

## PARECER/2023/32

## I. Pedido

- 1. A Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, da Assembleia da República, solicitou em 8 de março de 2023 à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 358/XV/1ª (PAN) "Reforça e clarifica os impedimentos e os mecanismos de prevenção de conflitos de interesse aplicáveis aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, procedendo à quarta alteração da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho".
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante, RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, n.º 2 do artigo 4.º e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

## II. Análise

- 3. O Projeto de Lei n.º 609/XV/1.ª (doravante, Projeto) pretende, conforme a exposição de motivos, dar «[...] cumprimento às observações apresentadas pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República [...]», propondo especificamente alterar a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, por um lado, para estender o regime de impedimentos previsto no seu artigo 8.º, que atualmente se centra no âmbito dos procedimentos de contratação pública, aos «[...] procedimentos de atribuição de subvenção pública, incentivos financeiros, sistemas de incentivos ou benefícios fiscais por via de ato administrativo [...] e, por outro lado, para consagrar a «[...] obrigatoriedade de publicitação dos pedidos de escusa por parte de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos em processos de decisão no âmbito do exercício das respetivas funções, devido a conflitos de interesse dos próprios na matéria em causa, em modo acessível, online, gratuito, integral e atualizado.»
- 4. Quanto à primeira alteração projetada, a CNPD não tem qualquer reserva quanto à sua conformidade com o regime jurídico de proteção de dados pessoais apenas sobrando a dúvida da imprescindibilidade da sua previsão, tendo em conta que as situações agora acrescentadas parecem estar enquadradas no leque dos impedimentos do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), a que qualquer titular de órgão administrativo está sujeito, pelo que também vincula os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que tenham competência para intervir neste tipo de procedimentos administrativos, já que tal intervenção ocorre

no exercício de poderes jurídico-administrativos (ou materialmente jurídico-administrativos) e na prossecução da função administrativa.

- 5. Já o novo regime de publicitação dos pedidos de escusa, previsto no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 13 do artigo 9.º da Lei n.º 52/2019, suscita apreensão. Em causa está a obrigatoriedade de, quando titular de cargo político ou de alto cargo público *solicitar escusa com fundamento em causa de impedimento* prevista na mesma lei, «[...] o respetivo pedido de dispensa [...] ser disponibilizado, em acesso integral e gratuito, em secção autónoma no sítio na Internet da respetiva entidade pública» (sendo que, ao contrário do artigo 9.º, cuja epígrafe é *Impedimentos*, o artigo 8.º se limita aos impedimentos decorrentes de atividades anteriormente desenvolvidas pelo titular).
- 6. A solução proposta cria, desde logo, a dúvida de saber o que se pretende efetivamente regular, uma vez que o regime de impedimentos não se confunde com o regime de escusa e suspeição (cf. artigos 69.º e 73.º do CPA). Recorda-se que, neste último regime, cabe um conjunto de circunstâncias (relacionais) que poderão ameaçar a isenção do titular do cargo, mas em relação às quais o legislador nacional entendeu não presumir a existência de conflito de interesses e de risco de parcialidade, por ser menos provável ou mais ténue o interesse direto ou indireto, do titular no procedimento; e, por isso, o pedido de escusa ou de suspeição é objeto de decisão administrativa, que será de afastamento do procedimento administrativo apenas se se concluir haver risco de parcialidade (cf. artigos 73.º a 75.º do CPA). Já quando se verifique uma situação de impedimento, o afastamento do titular, no concreto procedimento administrativo, ocorre ope legis, não dependendo de qualquer pronúncia ou decisão administrativa.
- 7. Assim, importa clarificar a redação do n.º 3 do artigo 8.º e do n.º 13 do artigo 9.º do Projeto, para que se compreenda se em causa está a declaração de impedido proferida pelo titular ou o pedido de escusa com fundamento em circunstâncias suscetíveis de gerar conflito de interesses diferentes das previstas no leque legal de impedimentos.
- 8. Admitindo que, como parece resultar da referência naquelas disposições para as causas de impedimento previstas nos mesmos artigos, se pretende obrigar à publicitação da declaração de impedimento proferida pelo próprio titular do órgão, não se afigura ser evidente a adequação, tão-pouco a necessidade, de tal medida para atingir a finalidade de reforçar a transparência pública. Vejamos.
- 9. Na exposição de motivos que acompanha o Projeto, explica-se que «[...] a consagração de um avanço legal como este poderá dar um contributo importante para garantir a eficácia da legislação em vigor em matéria de conflitos de interesse, já que, sem prejuízo de uma regulamentação do *lobbying*, permitirá a qualquer cidadão fazer o rastreamento e escrutínio deste tipo de situações em que se devem verificar pedidos de escusa por parte



do titular do cargo político ou alto cargo público – algo que assegura, simultaneamente, por via da transparência a sua proteção face a informações que se possam revelar infundadas ou incorretas no âmbito deste tipo de situações.».

- 10. Ora, na perspetiva da CNPD, o princípio da transparência administrativa ou transparência pública não exige o desnudar de toda a atividade administrativa ou dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, até porque tem de ser conciliado com determinados direitos fundamentais e outros valores constitucionalmente protegidos. Aquele princípio, em especial quando esteja em tensão com outros valores públicos ou individuais, deve afirmar-se e prevalecer quando o escrutínio democrático público seja suscetível de contribuir para a realização do interesse público, e não como mera afirmação destituída de efetivo contributo para o bem comum.
- 11. Ora, quando o titular de cargo político ou de alto cargo público se declara impedido num concreto procedimento administrativo está já a afastar-se do procedimento, nele não tendo qualquer intervenção, pelo que o risco para o interesse público que o conflito de interesses representava está necessariamente eliminado.
- 12. Nesta perspetiva, a CNPD não alcança de que serve ao Estado e a uma sociedade democrática «[...] qualquer cidadão fazer o rastreamento e escrutínio deste tipo de situações em que se devem verificar pedidos de escusa por parte do titular do cargo político ou alto cargo público [...]», quando o titular já se afastou do procedimento administrativo, em cumprimento da lei, não existindo qualquer risco de conflito entre o interesse público e os interesses privados.
- 13. Acresce, como a CNPD sempre tem destacado, que a publicação de dados pessoais em rede aberta significa a difusão de informação reveladora de dimensões da vida privada, muito além do universo de interessados pertinentes (os cidadãos administrados pelo Estado português) e muito além do período pertinente, uma vez que as informações disponibilizadas na Internet perpetuam-se, podendo ser reutilizadas indefinidamente e para qualquer finalidade, mesmo ilegítimas, sendo muito difícil senão impossível o rastreamento dos dados pessoais.
- 14. Ora, se é certo que os titulares de cargos públicos e de altos cargos públicos têm, por força do exercício das funções públicas, de suportar uma maior restrição da sua privacidade, a publicitação em linha das declarações de impedimento expõe ainda a vida privada dos familiares ou pessoas em relação próxima com aqueles, sem que se vislumbre a adequação ou necessidade (para a salvaguarda do interesse público) da restrição dos direitos fundamentais à autodeterminação informativa e ao respeito pela vida privada dos mesmos, afastado que está o risco de parcialidade e de prejuízo para o interesse público cf. artigos 26.º e 35.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE).
- 15. No mais, os riscos decorrentes da exposição na Internet de dados pessoais do titular de cargos públicos e de altos cargos públicos não são, seguramente, compensados ou atenuados com a aparente vantagem de «[...]

assegurar, simultaneamente, por via da transparência a sua proteção face a informações que se possam revelar infundadas ou incorretas no âmbito deste tipo de situações» (argumento invocado na exposição de motivos), até porque esta suposta vantagem é igualmente assegurada, por vontade direta do titular do cargo político ou do alto cargo público, em caso de circulação de informações infundadas, com pleno respeito pelo direito à autodeterminação informativa, consagrado no artigo 35.º da CRP e no artigo 8.º da CDFUE.

16. Deste modo, a CNPD recomenda que se repense a opção de impor a publicação na Internet das declarações de impedimento de titular de cargos políticos e de altos cargos públicos, porque tal medida de transparência administrativa não respeita o princípio da proporcionalidade na restrição dos direitos fundamentais à autodeterminação informativa e ao respeito pela vida privada (cf. n.º 2 do artigo 18.º da CRP e n.º 1 do artigo 52.º da CDFUE), seja por não se afigurar que seja adequada a salvaguardar o interesse público, seja por, pelo menos, ser manifestamente desnecessária, ao dizer respeito a situações em que o titular não tem qualquer intervenção e, assim, ter cessado o risco para o interesse público que o conflito de interesses representava.

## III. Conclusão

17. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda que se repense a opção, vertida no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 13 do artigo 9.º do Projeto, de impor o dever de publicação na Internet das declarações de impedimento dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, por representar uma restrição desproporcional dos direitos fundamentais à autodeterminação informativa e ao respeito pela vida privada dos próprios mas, sobretudos, dos terceiros familiares ou pessoas em relação próxima com aqueles.

18. A manter-se tal opção, a CNPD sugere a clarificação da redação do n.º 3 do artigo 8.º e do n.º 13 do artigo 9.º do Projeto, de modo a evitar confusão entre o regime legal dos impedimentos e o regime legal de escusa e suspeição.

Aprovado na reunião de 28 de março de 2023

Filipa Calvão (Presidente)